

RESOLUÇÃO Nº 611, DE 24 DE MAIO DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no art. 126 do CTB;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres;

Considerando a necessidade de alterar o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação;

Considerando o art. 10 da Resolução nº 336, de 31 de março de 2016, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e fornecimento de informações para o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias;

Considerando que os procedimentos de desmontagem de veículos, reciclagem e recuperação de peças e conjuntos de peças preservam e melhoram a qualidade do meio ambiente, impedem uma série de problemas para a saúde pública e aumenta a segurança;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.038299/2014-18, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Regulamentar a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e alterar a Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

Art. 2º Serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, os veículos:

I - apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão;

II - sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos definidos nos incisos I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos registrados pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, regulamentada por esta Resolução.

§ 2º Os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições ou aqueles cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada serão necessariamente encaminhados para destruição, como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

§ 3º Somente poderão adquirir os veículos descritos no art. 2º desta Resolução, seja diretamente do proprietário ou por meio de Leilão, público ou privado, e efetivamente praticar as atividades de desmontagem de veículos, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, as empresas devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos estados ou do Distrito Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - desmontagem : atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - destinação de peças: atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

III - reposição de peças: atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto);

IV - reciclagem: consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto;

V - recuperação de peças: atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto);

VI - empresa de desmontagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

VII - empresa de reciclagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irrecuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem;

VIII - empresa de recuperação de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem;

IX - empresa especializada no comércio de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo do comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem.

Art. 4º Não poderão ser destinadas à reposição, independentemente do estado em que se encontrem, os itens de segurança, assim considerados o sistema de freios, o sistema

de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *air bags*, os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, sendo sua destinação restrita para reciclagem e tratamento de resíduos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Terão, obrigatoriamente, que solicitar registro junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal as pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do art. 3º desta Resolução, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Art. 6º A entidade interessada em atuar no ramo de desmontagem de veículos deverá apresentar Requerimento constante do Anexo I desta Resolução junto ao Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal da Unidade Federativa em que almeja operar, acompanhada de documentação que comprove habilitação jurídica e fiscal.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;

III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;

IV - carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);

V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e *e-mail*;

VI - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local;

VII - estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

VIII - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença e registro, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

IX - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado; e

X - atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do(s) sócio(s) proprietário(s) e do(s) responsável(is) técnico(s);

§ 2º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se o caso, relativa à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ao Ministério do Trabalho e Previdência

Social;

VI - comprovante de registro de todos os empregados;

VII - certidão de regularidade trabalhista;

VIII - declaração de que não dispõe de empregado menor de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 16 anos de idade.

Art. 7º A fiscalização *in loco* do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, prevista no § 7º do art. 4º da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, aferirá a conformidade da estrutura e das atividades da empresa de desmontagem, devendo a referida empresa:

I - possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluídos, gases, baterias e catalisadores;

II - possuir local de desmontagem dos veículos isolada fisicamente de qualquer outra atividade;

III - possuir piso totalmente impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes e peças;

IV - possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluídos;

V - possuir responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para exercício de suas funções de acordo com o art. 2º da Resolução CONFEA nº 458, de 27 de abril de 2001 e alterações posteriores, na execução das atividades de desmontagem de veículos;

VI - possuir capacitação técnica; e

VII - apresentar relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 1º Os resíduos provenientes do processo de desmontagem do veículo devem atender aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais legislações ambientais.

§ 2º A aferição do atendimento aos requisitos constantes dos incisos I a VII do *caput* deste artigo poderá ser atribuída a entidade especializada pública, mediante ato do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 8º Uma vez registrado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será expedido documento de numeração sequencial estabelecida pelo próprio órgão ou entidade, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público, conforme § 4º do art. 4º da Lei nº 12.977, de 29 de maio de 2014.

Parágrafo único. O registro terá validade de:

I - 1 (um) ano, na primeira vez; e

II - 5 (anos) anos, a partir da primeira renovação.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS SOBRE A DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES

Art. 9º As empresas referidas no inciso VI do art. 3º deverão:

I - comunicar ao Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a entrada de veículo em seu

estabelecimento para fins de desmontagem, já com a devida vinculação com a cartela de rastreabilidade, observando-se a disciplina estabelecida pelo referido órgão ou entidade, bem como aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II - implementar sistema de controle operacional informatizado, que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III - elaborar laudo técnico imediatamente após a desmontagem de cada veículo, que deverá ser instruído, no mínimo, com:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço e nome do proprietário ou ex-proprietário do veículo objeto da desmontagem;

b) número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

c) número de certidão de baixa do veículo junto ao Órgão e Entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo.

§ 1º No laudo técnico referido no inciso III deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

a) reutilizáveis, sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

b) passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

c) não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem;

d) inexistente;

e) não desmontada.

§2º As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§3º Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as recuperadas e/ou de recuperação, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem.

§4º É permitido o desmonte parcial do veículo, desde que no primeiro desmonte que deve ser feito em até 10 (dez) dias após a entrada do veículo na desmontadora o mesmo se torne inapto a retornar a circulação, devendo ser observadas às disposições contidas no § 1º do art. 7º desta Resolução.

§5º Os laudos técnicos referidos no inciso III e no §2º deste artigo serão elaborados e mantidos no sistema informatizado a que se refere o art. 11 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, devendo a empresa registrada manter uma via impressa em seu estabelecimento para eventual fiscalização.

Art. 10. As empresas registradas nos termos do inciso VI do art. 3º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal

eletrônica a que se refere o art. 16 desta Resolução;

II - outras empresas, igualmente registradas, do ramo de desmontagem; e

III - empresas do ramo de reciclagem e/ou recuperação de peças.

Art. 11. As empresas responsáveis diretamente pela desmontagem deverão assegurar a manutenção dos instrumentos de rastreabilidade previstos no § 1º do art. 14 desta Resolução, bem como pela inserção das informações referentes à entrada e saída de peças nos bancos de dados dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12. No prazo previsto no art. 19 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, a empresa de desmontagem deverá apresentar, perante o Órgão e Entidade executivo de trânsito de sua Unidade Federativa, e na forma estabelecida por este, inventário contendo seu estoque de peças que se enquadrem no rol previsto no Anexo III desta Resolução, bem como os comprovantes da origem de aquisição das referidas peças, devendo submetê-las ao sistema de rastreabilidade previsto nesta Resolução.

Art. 13. Partes, peças ou itens de segurança, independentemente do estado em que se encontrem, listados no art. 4º desta Resolução, não poderão ser objeto de comercialização com o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta Resolução, ou reciclagem e tratamento de resíduos.

Parágrafo único. A rastreabilidade para os itens de segurança tem como objetivo garantir que esses itens não sejam comercializados indevidamente e que somente os fabricantes ou recondicionadores possam manuseá-los.

Art. 14. As peças não abrangidas pela restrição contida no art. 13 desta Resolução poderão ser comercializadas após aprovação de seu estado pelo responsável técnico de que trata o inciso V do art. 7º desta Resolução.

§1º As partes, peças ou itens de segurança serão marcadas com etiquetas de segurança com número de série controlado pelo órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal, produzidas de acordo com o formato e os requisitos previstos no Anexo IV, sendo o número de série obrigatoriamente associado ao veículo desmontado no momento da entrada do veículo na oficina de desmontagem.

§2º O sistema informatizado do Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deve ser capaz de efetuar o gerenciamento das etiquetas, de forma a garantir que nenhuma desmontadora possua um veículo sem a devida identificação, assim como não existam cartelas de etiquetas não relacionadas a um veículo.

Art. 15. As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhadas às empresas referidas no inciso VII do art. 3º desta Resolução, para fins de reciclagem.

Art. 16. Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do §3º do art. 9º desta Resolução, deverão ser entregues, mediante Termo de Entrega, ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 17. Toda a movimentação de veículos e das respectivas peças resultantes das atividades previstas nesta Resolução será objeto de emissão de Nota Fiscal no prazo de 5

(cinco) dias, desde o Leilão ou alienação do veículo até a destinação final das referidas peças ou conjunto de peças nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e desta Resolução.

§1º Nos locais em que estiver disponível a emissão de Nota Fiscal eletrônica para as atividades previstas no *caput* deste artigo, a emissão se dará obrigatoriamente por esta modalidade.

§2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 9º desta Resolução.

Art. 18. As empresas referidas no inciso VI do art. 3º, devidamente registradas, deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da Nota Fiscal eletrônica de aquisição do veículo;

II - nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da Nota Fiscal eletrônica de venda;

IV - nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;

V - número do RENAVAL, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo de origem;

VI - número da certidão de baixa do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§1º A fiscalização dos registros a que refere este artigo será realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§2º A empresa de desmontagem deve assegurar que as peças ou conjunto de peças destinados à reciclagem não receba outro tratamento que não a efetiva reciclagem.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS

Art. 19. O banco de dados nacional de informações de veículos desmontados, previsto no art. 11 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, conterá os registros das empresas elencadas no inciso VI do art. 3º, bem como as informações dos laudos previstos no art. 9º, ambos desta Resolução.

§ 1º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão dispor de sistema próprio para gerenciamento das empresas por eles registradas, bem como para controle do fluxo de desmontagem de um veículo, desde sua aquisição, diretamente do proprietário ou via Leilão, público ou privado, até a efetiva comercialização, diretamente pela empresa de desmontagem ou por empresa de comércio de peças usadas, para o consumidor final.

§2º Os sistemas dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão se integrar ao banco nacional de dados para fornecimento automático das informações previstas no *caput* deste artigo.

§3º Os sistemas informatizados utilizados pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ser homologados pelo DENATRAN, na forma a ser estabelecida em Portaria específica do Órgão máximo executivo de trânsito da União.

§4º Os prazos de implantação e os requisitos técnicos do banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e dos sistemas informatizados dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal serão definidos em Portaria a ser publicada pelo DENATRAN.

Art. 20. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fornecer as informações para alimentar o banco de dados a que se refere o artigo anterior.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão manter bancos de dados de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresariais, no âmbito de sua circunscrição, que manterão interface com o sistema sob gestão do DENATRAN.

Art. 22. A alimentação do banco de dados nacional será *on-line* por meio de *webservice*, conforme os registros ocorrerem nos bancos de cada Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. Os leiloeiros oficiais que realizarem Leilões de veículos deverão observar o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e no § 3º do art. 2º desta Resolução, permitindo somente a participação de empresas devidamente registradas para fins de desmontagem de veículo automotor.

§1º Sem prejuízo das exigências contidas em legislação específica, os leiloeiros oficiais deverão manter registro e informar o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma por ele regulamentada, acerca de todos os veículos levados a Leilão, contendo:

- I - placa e número RENAVAM do veículo;
- II - nome e CPF ou CNPJ do proprietário ou ex-proprietário;
- III - nome e CPF ou CNPJ do arrematante;
- IV - número da Nota Fiscal de venda em Leilão;
- V - informação sobre a condição do veículo, constando se foi vendido com direito a documentação e, neste caso, se o Certificado de Registro do Veículo – CRV foi entregue ao arrematante.

§2º As informações deverão ser inseridas pelos leiloeiros no prazo de 5 (cinco) dias no sistema informatizado que deverá ser disponibilizado pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§3º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar e manter atualizada em sítio eletrônico a listagem das empresas registradas para a atividade de desmontagem.

§4º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN a listagem das empresas registradas para as atividades de que trata o inciso VI do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução será realizada pelo Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência dos órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à legislação tributária.

§ 1º O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá atuar em parceria com os órgãos e entidades de Segurança Pública para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do registro até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Resolução e legislação específica.

Art. 25. O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal publicará, na Imprensa Oficial, a relação dos estabelecimentos que sofreram punição com base no disposto nesta Resolução e demais normativos, fazendo constar os números do registro e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e os respectivos endereços.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sistema de rastreabilidade a que alude o inciso II do art. 9º desta Resolução deverá possibilitar o registro do trânsito do veículo e de determinada parte ou peça ao longo do processo de desmontagem, desde a entrada do item no estabelecimento até sua destinação ao consumidor final.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio de rastreabilidade não exime a empresa registrada de fornecer ao Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o acesso ao registro de rastreio das partes e peças e de inserir esse mesmo registro em seus sistemas eletrônicos disponíveis.

Art. 27. A Nota Fiscal eletrônica relativa à movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem deverá ser emitida pelas empresas registradas nos termos do inciso VI do art. 3º desta Resolução tanto na entrada dos produtos em seu estabelecimento, quanto na saída destes, inclusive quando o remetente ou destinatário for pessoa física, consumidor final ou não.

§1º Na emissão da Nota Fiscal eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser observado o disposto em legislação própria, em especial a disciplina estabelecida pelo Órgão ou Entidade Fazendário da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas deverá ser indicada, no campo "Código do Produto ou Serviço" (TAG 101 - cProd), a identificação do produto para fins da rastreabilidade prevista no art. 9º desta Resolução.

§3º Na comercialização de determinadas partes e peças resultantes do processo de desmontagem de veículos para consumidor ou usuário final será obrigatório constar, no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd) da Nota Fiscal eletrônica,

dados do veículo em que serão utilizadas.

Art. 28. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I - veículo irrecuperável;
- II - veículo definitivamente desmontado;
- III - sinistrado de grande monta;
- IV - vendidos ou leiloados como sucata:

Art. 29. A baixa do registro do veículo deverá atender ao disposto na Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, alterada pela Resolução CONTRAN nº 179, de 5 de julho de 2005.

Art. 30. O § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O recolhimento da parte do chassi que contém o número VIN poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local através de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta finalidade.”

Art. 31. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 530, de 14 de maio de 2015.

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PARA EMPRESAS ESTABELECIDAS NO RAMO DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS E DE COMERCIALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS PARTES E PEÇAS

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou Distrito Federal,

(Razão Social da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que seja analisada a proposta de instalação de empresa estabelecida no ramo de desmontagem de veículos e/ou de comercialização das respectivas partes e peças, no Município de, Estado.....

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO DE REGISTRO

GOVERNO DO XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Departamento Estadual de Trânsito de XXXXX– DETRAN/XX

O Departamento Estadual de Trânsito do XXXXXX XXXXXX - DETRAN/XX, vinculado à Secretaria de XXXXXXX XXXXXXX, confere à empresa abaixo especificada, o registro de seu estabelecimento na forma do §4º do art. 4º, da Lei 12.977. de 20 de maio de 2014 e normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nº de Registro e/ou Portaria de Registro: XXXXX

RAZÃO SOCIAL:XX

CNPJ: xx.xxx.xxx/xxxx-x

ENDEREÇO:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Nº:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

ATIVIDADE:(desmontagem de veículos automotores terrestres OU Comércio de peças usadas)

DATA DE EXPEDIÇÃO: xx/xx/xx

VALIDADE:xx anos

OBSERVAÇÕES:

XXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de 20XX

DETRAN-UF

Obs: A autenticidade desse certificado pode ser verificada acessando a base de dados das empresas cadastradas no Portal DETRAN/XX.

ANEXO III

PEÇAS DE RASTREABILIDADE OBRIGATÓRIA

A - Automóvel, caminhonete e camioneta.

Nome da peça	Subsistema
01. Alternador	01. Elétrico
02. Bloco do motor	02. Motor
03. Cabeçote	02. Motor
04. Caixa de marcha	03. Transmissão
05. Caixa de tração	03. Transmissão
06. Capa do painel	04. Painel
07. Capô	05. Estrutura
08. Cardã	03. Transmissão
09. Carter	02. Motor
10. Comando limpador/luzes/setas	06. Chave de comando
11. Compressor do ar	07. Compressor de ar
12. Condensador do ar condicionado	08. Ar condicionado
13. Diferencial dianteiro	03. Transmissão
14. Diferencial traseiro	03. Transmissão
15. Farol direito	09. Iluminação
16. Farol esquerdo	09. Iluminação
17. Imobilizador	10. Ignição
18. Intercooler/compressor	02. Motor
19. Lanternas	09. Iluminação
20. Laterais	05. Estrutura
21. Mini frente/painel frontal	05. Estrutura
22. Módulo de injeção eletrônica	10. Ignição
23. Módulo do câmbio automático	03. Transmissão
24. Motor de arranque	01. Elétrico
25. Painel de instrumentos	04. Painel
26. Para-choques	05. Estrutura
27. Para-lamas	05. Estrutura
28. Portas	05. Estrutura
29. Radiador de água	11. Arrefecimento
30. Retrovisores	12. Retrovisor
31. Rodas	13. Roda
32. Tampas traseiras	05. Estrutura
33. Teto	05. Estrutura
34. Turbina	02. Motor
35. Volante do motorista (sem airbag)	14. Volante

B - Motocicleta, Motoneta, Ciclomotor e Quadriciclo

Nome da peça	Subsistema
01. Banco	01. Banco
02. Bloco do motor	02. Motor
03. Cabeçote	02. Motor
04. Carburador	02. Motor
05. Cardã	03. Transmissão
06. Carenagens	04. Estrutura
07. Cavalete lateral	04. Estrutura
08. Corpo de injeção	05. Ignição
09. Diferencial	03. Transmissão
10. Escapeamento	06. Exaustão
11. Farol	07. Iluminação
12. Guidão	08. Direção
13. Lanterna	07. Iluminação
14. Módulo de injeção/CDI	05. Ignição
15. Motor de arranque	09. Elétrico
16. Painei	10. Painei
17. Para-lamas	04. Estrutura
18. Radiadores	11. Arrefecimento
19. Retrovisores	12. Retrovisor
20. Rodas	13. Roda
21. Tanque	14. Combustível

C – Caminhão e Caminhão-Trator

Nome da peça	Subsistema
01. Alternador	01. Elétrico
02. Assoalho cabine	02. Estrutura
03. Banco dianteiro passageiro	03. Banco
04. Banco motorista	03. Banco
05. Bloco do motor	04. Motor
06. Bomba de alta pressão	05. Injeção
07. Bomba hidráulica	06. Hidráulico
08. Bomba injetora	05. Injeção
09. Cabeçotes	04. Motor
10. Caixa de marcha	07. Transmissão
11. Caixa do filtro de ar	04. Motor
12. Caixa do redutor	07. Transmissão
13. Capa do painei	08. Painei
14. Capô	02. Estrutura
15. Cardãs	07. Transmissão
16. Carroceria/implementos	02. Estrutura
17. Carter	04. Motor
18. Climatizador	09. Climatização
19. Compressor de ar	04. Motor
20. Condensador do ar condicionado	09. Climatização
21. Console central	08. Painei

22. Cabine	02. Estrutura
23. Diferenciais	07. Transmissão
24. Eixos	07. Transmissão
25. Faróis	10. Iluminação
26. Grade do motor	02. Estrutura
27. Intercooler	04. Motor
28. Lanternas	10. Iluminação
29. Laterais da cabine	02. Estrutura
30. Magnético/miolo da hélice	11. Arrefecimento
31. Módulo de injeção	05. Injeção
32. Módulo eletrônico cabine	01. Elétrico
33. Motor de arranque	01. Elétrico
34. Painel de instrumentos	08. Painel
34. Para-choques	02. Estrutura
35. Para-lamas	02. Estrutura
36. Pistões hidráulicos (cabine/caçamba)	06. Hidráulico
37. Portas	02. Estrutura
38. Quinta roda	02. Estrutura
39. Radiador	11. Arrefecimento
40. Retrovisores	12. Retrovisor
41. Rodas	13. Roda
42. Inversor elétrico	01. Elétrico
43. Suspensor do banco	03. Banco
44. Tacógrafo	08. Painel
45. Tanques de combustível	14. Combustível
46. Teto	02. Estrutura
47. Traseira cabine	02. Estrutura
48. Turbinas	04. Motor
49. Turbina 2	04. Motor
50. Volante do motor	04. Motor
51. Volante do motorista	15. Volante

D – Ônibus e Microônibus

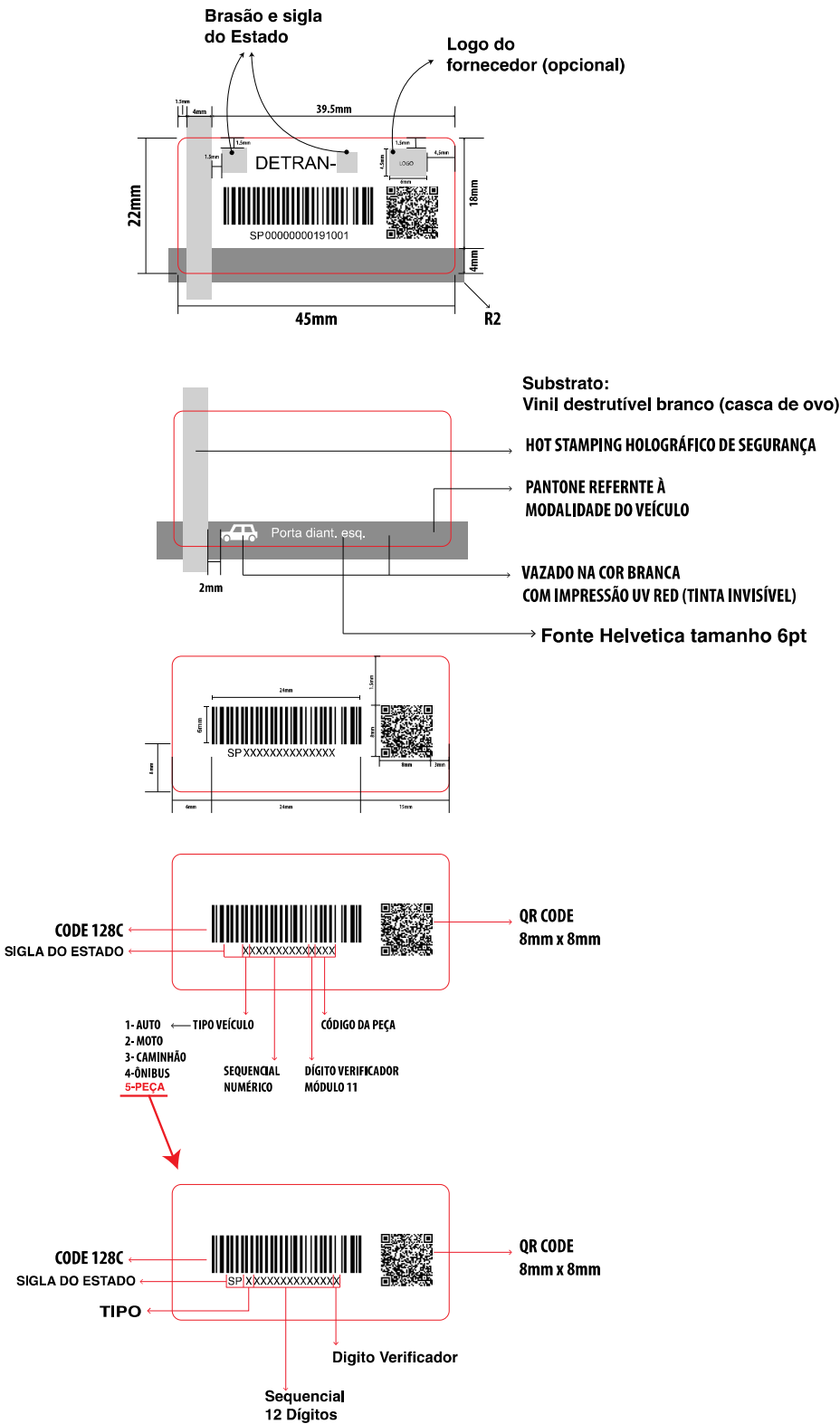
Nome da peça	Subsistema
01. Alternador	01. Elétrico
02. Banco motorista	02. Banco
03. Bloco do motor	03. Motor
04. Bomba de alta pressão	03. Motor
05. Bomba hidráulica	04. Hidráulico
06. Bomba injetora	05. Injeção
07. Cabeçotes	03. Motor
08. Caixa de marcha	06. Transmissão
09. Caixa do filtro de ar	03. Motor
10. Caixa do redutor	06. Transmissão
11. Capa do painel	07. Painel
12. Cardã	06. Transmissão
13. Carrocerias	08. Estrutura

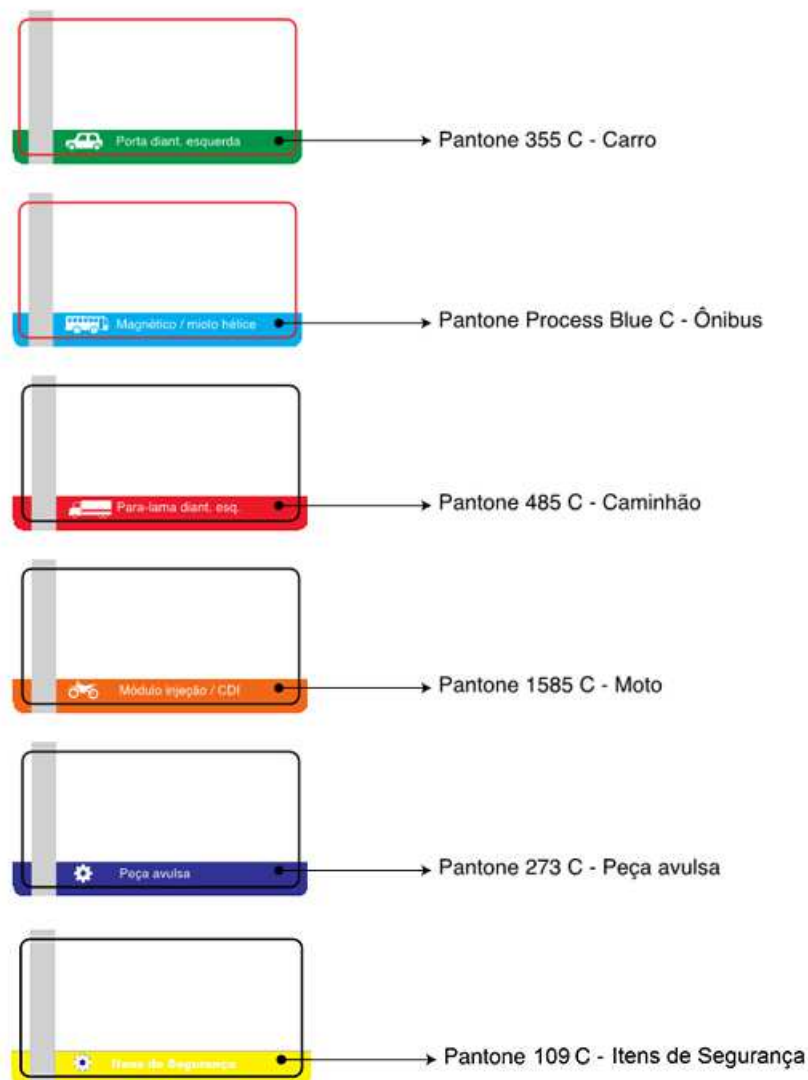
14. Carter	03. Motor
15. Compressor de ar	03. Motor
16. Condensador do ar condicionado	09. Climatização
17. Console central	10. Painel
18. Diferencial	06. Transmissão
19. Eixos	06. Transmissão
20. Faróis	11. Iluminação
21. Grade do motor	08. Estrutura
22. Intercooler	03. Motor
23. Janelas de emergência	08. Estrutura
24. Lanternas	11. Iluminação
25. Magnético/miolo da hélice	01. Elétrico
26. Módulo de injeção	05. Injeção
27. Módulo eletrônico cabine	01. Elétrico
28. Motor de arranque	01. Elétrico
29. Painel de instrumentos	10. Painel
30. Para-choques	08. Estrutura
31. Portas	08. Estrutura
32. Radiadores	12. Arrefecimento
33. Radiador de óleo	12. Arrefecimento
34. Retrovisores	13. Retrovisor
35. Rodas	14. Roda
36. Inversor elétrico	01. Elétrico
37. Suspensor do banco	02. Banco
38. Tacógrafo	10. Painel
39. Tanques de combustível	15. Combustível
40. Teto	08. Estrutura
41. Turbinas	03. Motor
42. Volante do motor	03. Motor
43. Volante do motorista	16. Volante

ANEXO IV

DESCRIPTIVO DA ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E PEÇAS

1. Formato, dimensões e cores:





*****OBS: Fonte Helvetica, tamanho 6pt.**

2. Especificações técnicas:

2.1. Material: A etiqueta deve ser produzida em material de vinil destrutível, também conhecido como "casca de ovo", de alta adesividade, resistente a intempéries, de cor branca, de modo a garantir sua desfiguração quando retirada após a devida aplicação, inviabilizando nova utilização.

2.2. Holograma:

a) holograma de segurança metalizado, prateado, aplicado por *hot stamping* com 5mm de largura, conforme modelo, contínuo e com os seguintes efeitos de segurança:

b) efeito de alternância de imagens e cores;

c) nanotexto com a redação "DENATRAN" incorporado no holograma, visível por ampliação

ótica/microscópio.

d) Texto visível "DENATRAN" no corpo do holograma;

2.3. Demais especificações:

a) a impressão dos dados da etiqueta deverá ser feita de modo a garantir a integridade das informações impressas;

b) resistência à água;

c) o código de barras deverá conter as informações da série de 14 dígitos numéricos representados na figura acima, inclusive na etiqueta de peça avulsa, precedidos da Sigla do Estado ou Distrito Federal, seguindo padrão code 128;

d) o brasão do Estado ou Distrito Federal deverá ser reproduzido na etiqueta em sua cor original;

e) o logo da fabricante da etiqueta, opcional, deve vir na parte superior direita da etiqueta em sua coloração e formato originais, respeitadas as dimensões acima;

f) as etiquetas serão fornecidas em cartelas contendo o número de peças próprio da sua categoria, de acordo com o Anexo III e art. 4º desta Resolução, com exceção das cartelas de peças avulsas, que terão quantidade livre;

g) as listas de peças constante do Anexo III e art. 4º desta Resolução poderão ser alteradas pelo DENATRAN, comprometendo-se o Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados ou Distrito Federal providenciar a alteração nas cartelas a serem fabricadas;

h) as etiquetas de cada cartela terão o mesmo número serial, dígito verificador e dígito relativo ao tipo de veículo, variando apenas os três últimos dígitos, de acordo com a peça em questão, com exceção da etiqueta de peça avulsa, cujo número serial será sequencial dentro da mesma cartela;

i) o nome da peça variará de acordo com o código constante dos três últimos dígitos, conforme relação do Anexo III e art. 4º desta Resolução, com exceção da etiqueta para peça avulsa, que não conterá o tipo da peça.

ANEXO V

ESPECIFICAÇÕES DA RASTREABILIDADE PARA VENDA DE PEÇAS USADAS CUJA ORIGEM NÃO SEJA A DESMONTAGEM DO VEÍCULO

- a) Toda a movimentação das peças será registrada por meio de Nota Fiscal;
- b) Para a entrada da peça no estabelecimento, a nota de venda do fornecedor desmontador deve possuir a especificação individual de cada peça movimentada, contendo:
 - Nome da peça;
 - Marca, modelo, cor, ano de fabricação e placas do veículo do qual a peça foi retirada;
- c) Na ausência de Nota Fiscal de venda, o estabelecimento comercial emitirá Nota Fiscal de entrada, que será obrigatoriamente acompanhada de documento que justifique sua entrada;
- d) Cada uma das peças que esteja contida no rol do Anexo III e art. 4º desta Resolução deverá ser marcada com as etiquetas previstas no Anexo IV, com a denominação "peça avulsa";
- e) Cada peça deverá ser lançada em sistema informatizado, no qual o número de série da etiqueta será associado ao número da Nota Fiscal de origem;
- f) Serão ainda lançados no sistema os dados referentes a cada uma das peças previstos acima (nome da peça, marca, modelo, cor, ano de fabricação e placas do veículo da qual vieram).